



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0006497-54.2017.815.2002 – 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Denise do Amaral Floriano

ADVOGADA: Thalita Kaline Jacinto Alves de Sousa

APELADO: Ministério Público estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PEDIDO SUBSIDIÁRIO PARA DIMINUIÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO PELA CONTINUIDADE DELITIVA. DELITO PRATICADO DURANTE 48 MESES. PENA BEM DOSADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Pedido absolutório. Apelante mandatária da empresa. Responsabilidade configurada. Delito que prescinde de dolo específico. Autoria e materialidade incontestes. Impossibilidade de absolvição. Manutenção da condenação.

2. Pleito subsidiário de redução do *quantum* de aumento da pena pela continuidade delitiva. Sonegações cometidas quarenta e oito vezes. Crime continuado caracterizado. Patamar máximo de aumento pela continuidade, em razão da quantidade de infrações.

3. Desprovimento do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, **negar provimento** ao recurso, em harmonia com o parecer da d. Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

Perante a 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital, **Denise do Amaral Floriano** e **Luiz Carlos dos Santos**, devidamente qualificados, foram denunciados como incurso nas sanções do art. 1º, II, c/c art. 11, da Lei n.º 8.137/90 c/c o art. 71, *caput*, do Código Penal (fl. 02/04).

Narra a inicial acusatória que os réus, na qualidade de administradores da empresa TEACHER GAMES LTDA, nos anos de 2009 a 2012, suprimiram ou reduziram tributos mediante fraude à fiscalização tributária por omissão de operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal.

Esclarece a denúncia que, em todos os meses de 2009, 2010, 2011 e 2012, os acusados omitiram saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido, mediante fraude à fiscalização tributária ao omitir operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal.

Aduz que o débito tributário gerado foi devidamente inscrito em dívida ativa em 10/02/2015, no valor original de R\$ 62.977,85 (sessenta e dois mil, novecentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

Finda por informar que, antes do oferecimento da denúncia, o órgão ministerial localizou os denunciados a fim de lhes oportunizar o pagamento ou parcelamento do débito tributário, com o objetivo de extinção ou suspensão da punibilidade, na forma prevista nas Leis n.º 10.684/2003 e 12.382/2011, contudo, não se logrou êxito.

Recebimento da denúncia em 27/04/2016 (fl. 62).

Na audiência de fls. 114, foi determinada a cisão do processo; de forma que o presente processo ficou tramitando em relação a Denise do Amaral Floriano.

Instruído regularmente o processo, o juiz singular, julgou



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

procedente a denúncia, conforme sentença de fls. 174/177, para condenar a ré à pena final de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão mais 16 (dezesesseis) dias-multa, em regime inicial aberto.

A privativa de liberdade foi substituída por 2 (duas) restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Irresignada com o decisório adverso, recorre a ré (fl. 180), pugnado, em suas razões recursais (fl. 187/192) por sua absolvição, sob a arguição de ausência de dolo. Em pedido alternativo, pretende seja diminuído o quantum de aumento da continuidade delitiva para 1/6 (um sexto).

Às fls. 194/202 foram ofertadas as contrarrazões, através das quais a representante do Ministério Público pugna pelo improvimento do presente recurso de apelação.

Seguiram os autos, nesta superior instância, à Procuradoria de Justiça, que através do Parecer da lavra do douto Procurador de Justiça Álvaro Gadelha Campos, opinou pelo desprovimento do recurso, fls. 208/212.

É o relatório.

VOTO

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade e processamento dos recursos, verifica-se que eles estão presentes, sobretudo quanto aos requisitos da **tempestividade**, eis que interposto dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias (art. 593, caput, do CPP) – foi ajuizado em 02/03/2018 (fls. 179v) e a última intimação foi a da acusada, em 24/02/2018 (sábado), fl. 179v – e **adequação**, além não depender de **preparo**, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 do TJPB.

Logo, conheço do apelo.

DO MÉRITO

Do Pedido Absolutório



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Como relatado, a apelante pugna por sua absolvição, sob a tese da ausência de dolo para a consumação do delito. Aduz que o simples fato de ter afirmado ser a responsável pela administração da empresa não conduz à presunção de que tinha a intenção de burlar o Fisco.

Analisando os presentes autos, verifica-se que restou demonstrada a **materialidade** delitiva conforme se verifica no Auto de Infração de nº 93300008.09.00001879/2014-58 (fls. 11/12), devidamente inscrito em dívida ativa sob o registro CDA nº 020002820150291 (fls. 15/16).

A **autoria**, da mesma sorte, é certa e recai sobre a ré.

Na hipótese, verifica-se que se trata de empresa individual em nome dos dois denunciados, a ora apelante e o outro denunciado para quem o processo foi separado.

Mas, conforme Auto de Infração de Estabelecimento de fl. 11, a qualidade de sócio-administrador foi atribuída apenas à apelada, a qual era a única investida com plenos poderes de gerência e administração.

Dessa maneira, na condição de proprietária e administradora, tinha a ré conhecimento e poder de mando sobre as operações fiscais realizadas.

Assim, restaram evidenciadas as condutas praticadas pela ora apelante, a qual – na condição de sócia-administradora da empresa Teahcer Games LTDA, em todos os meses de 2009, 2010, 2011 e 2012, omitiu saídas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido, mediante fraude à fiscalização tributária ao omitir operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal.

Diante da sucessão dos períodos em que se observaram os delitos, é possível se extrair de maneira indubitosa que a ré atuou voltada para a prática dos delitos narrados na exordial, e que os mencionados crimes foram perpetrados de maneira volitiva e em cadeia, o que denota ser a ré sabedora do cometimento dos mesmos.

Ademais, o STJ possui entendimento pacificado de que a comprovação de crimes de sonegação fiscal prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ANÁLISE DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INADMISSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA Nº 284/STF. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. NÚMERO DE INFRAÇÕES. PRESCRIÇÃO. ART. 115 DO CP. IDADE DO RÉU QUE DEVE SER VERIFICADA POR OCASIÃO DA PROLAÇÃO DA PRIMEIRA DECISÃO CONDENATÓRIA, QUE, NO CASO, FOI A SENTENÇA. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. VALOR DO DIA-MULTA E DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO ACUSADO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. [...] 6. **Em crimes de sonegação fiscal e de apropriação indébita de contribuição previdenciária, este STJ pacificou a orientação de que sua comprovação prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos.** 7. [...]. 11. Agravo regimental desprovido. (STJ; AgRg-REsp 1.574.813; Proc. 2015/0318539-4; PR; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; DJE 01/08/2016). Grifos nossos.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Neste mesmo sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.137/90. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. O delito de sonegação fiscal consome-se quando, em decorrência das condutas previstas nos incisos I a V, do artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, resultar a supressão ou a redução do tributo devido, isto é, no momento em que ocorrer efetiva lesão à Fazenda Pública. 2. [...] 4. **Para a configuração do delito do art. 1º da Lei nº 8.137/90, basta o dolo genérico, consistente na vontade dirigida ao propósito de reduzir ou suprimir a contribuição previdenciária.** 5. A alegação de dificuldades financeiras como excludente é inaceitável quando a conduta omissiva resulta de uma ação fraudulenta engendrada para reduzir ou suprimir as obrigações tributárias do contribuinte. 6. Recurso da defesa não provido. (TRF 3ª R.; ACr 0001398-98.2002.4.03.6108; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Maurício Kato; Julg. 08/08/2016; DEJF 16/08/2016). Grifos nossos.

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º, I, DA LEI 8.137/90. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA E DE PRESCRIÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA PREJUDICADO. VIA ADMINISTRATIVA EXAURIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO CONFIGURADO. MANTIDA A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. 1. [...] 11. **No tocante ao elemento anímico do tipo, a jurisprudência majoritária tem asseverado que o delito em pauta prescinde da demonstração de dolo específico para a sua caracterização, bastando a**



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

presença do dolo genérico consubstanciado na supressão ou redução voluntária de tributo mediante a omissão de informação ou apresentação de informações falsas ao Fisco. 12. [...]. 17. Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª R.; ACr 0000593-49.2006.4.03.6127; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos; Julg. 02/08/2016; DEJF 16/08/2016)”. Grifos nossos.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, INCISO III, DA LEI N. 8.137/90. CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO DA DEFESA. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO VERIFICADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Para a configuração do crime de sonegação fiscal, a jurisprudência dispensa a comprovação do dolo específico, contentando-se com o dolo genérico. Dessa forma, basta que o agente omita operações ou insira elementos inexatos em livros exigidos pela Lei fiscal com a finalidade de suprimir ou reduzir tributo, não sendo necessário demonstrar o ânimo de se obter benefício indevido, ou seja, não é necessário provar um especial fim de agir. 2. O artigo 135, inciso III, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) estabelece que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de Lei os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, ou seja, gerente da empresa, como no caso ora analisado, não pode se eximir da sua responsabilidade ao praticar atos que configurem crime contra a ordem tributária sob o simples argumento de que não possuía conhecimentos técnicos específicos sobre contabilidade ou direito tributário, confiando no trabalho exercido pelo contador e pela assessoria jurídica da empresa. 3. Recurso conhecido e não provido



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

para manter a condenação do réu nas sanções do artigo 1º, inciso III, combinado com o artigo 11, da Lei n. 8.137/90, c/c o artigo 71 do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 15 (quinze) dia-multa, no valor mínimo legal, e a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. (TJDF; APR 2013.09.1.013657-8; Ac. 956.310; Segunda Turma Criminal; Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati; Julg. 07/07/2016; DJDFTE 01/08/2016). Grifos nossos.

Assim sendo, em relação ao dolo, elemento subjetivo exigido para a configuração dos delitos contra Ordem Tributária, conforme preconiza a doutrina, este consiste na consciência e vontade de realizar uma determinada conduta de maneira deliberada, volitiva. Referido ânimo de vontade está devidamente representado nos autos exatamente pela consciência e intenção de fraudar a fiscalização tributária de forma sucessiva e reiterada.

Logo, resta amplamente configurado os delitos do artigo 1º, II, c/c art. 11 da Lei nº 8.137/90, não havendo como albergar o pleito absolutório.

Quanto à Pena

Em pedido alternativo, pretende a apelante seja diminuído o quantum de aumento da continuidade delitiva para 1/6 (um sexto).

Pelo que se verifica da sentença, após fixar a pena correspondente ao art. 1º, II, da Lei 8.137/90, o magistrado reconheceu a continuidade delitiva por 48 (quarenta e oito) meses e, considerando que as penas foram sopesadas em patamares idênticos, aplicou apenas uma delas aumentada em 2/3 (dois terços).

Mas, vejo ter agido com acerto o magistrado que a verificou e aplicou a fração máxima de 2/3 (dois terços), já que é pacífica a jurisprudência do STJ que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. IMPROPRIEDADE NA VIA ELEITA. CRIME FORMAL. ROUBOS DUPLAMENTE MAJORADOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA QUALIFICADA. PRÁTICA DE DUAS INFRAÇÕES PENAIS. FRAÇÃO DE AUMENTO DE 1/6 CABÍVEL. PENA REVISTA. WRIT NÃO CONHECIDO E HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. [...] . 6. **Esta Corte Superior de Justiça possui o entendimento consolidado de que, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplica-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações; 1/2 para 6 infrações e 2/3 para 7 ou mais infrações.** Deve ser reconhecida a incidência do aumento na fração de 1/6 pela continuidade delitiva, já que o réu cometeu duas infrações penais. 7. Writ não conhecido. Habeas corpus concedido, de ofício, para reduzir a pena dos crimes de roubo a 7 anos, 5 meses e 25 dias de reclusão, ficando mantido, no mais, o teor do decreto condenatório. (Habeas Corpus nº 338.471/SC (2015/0256942-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Ribeiro Dantas. DJe 09.04.2018).

Logo, a pena final imposta à apelante, que foi tornada definitiva em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, deve ser integralmente mantida.

Parte Dispositiva

Por todo o exposto, **nego provimento** ao recurso, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

É como voto.

Presidi ao julgamento, como Presidente da Câmara Criminal, votando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (revisor) e Arnóbio Alves Teodósio (vogal).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 07 de agosto de 2018.

João Pessoa, 14 de agosto de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator

